



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.207-B, DE 2005 (Do Senado Federal)

**PLS nº 226/2004**  
**Ofício (SF) nº 2.689/2005**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Técnico em Enologia; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades ligadas à Enologia e à Viticultura, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Enólogo:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em Enologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os possuidores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seu país e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III – os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, até a data de 23 de dezembro de 1998, a partir da qual houve o reconhecimento pelo Ministério da Educação do curso de Tecnólogo em Viticultura e Enologia e a formatura da primeira turma de Tecnologia em Viticultura e Enologia.

**Art. 3º** Poderão exercer a profissão de Técnico em Enologia:

I – os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – os possuidores de diplomas de nível médio em Enologia expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 4º** São atribuições do Enólogo e do Técnico em Enologia:

I – analisar as características físicas, químicas, botânicas, organolépticas e sanitárias da uva;

II – executar as diferentes etapas e os procedimentos do cultivo da videira;

III – manipular os equipamentos e materiais empregados nos procedimentos vitivinícolas;

IV – analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação;

V – aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas;

VI – decidir e formular recomendações para o desdobramento satisfatório de todas as atividades técnicas na área de vitivinicultura;

VII – planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola;

VIII – prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola;

IX – executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas;

X – organizar e assessorar estabelecimentos vitivinícolas;

XI – organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura;

- XII – identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho;
- XIII – orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos enológicos;
- XIV – exercer atividades na área mercadológica da vitivinicultura;
- XV – desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas;
- XVI – desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos;
- XVII – atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisas enológica e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho;
- XVIII – orientar os viticultores quanto aos aspectos técnicos para formar vinhedos de melhor produtividade e qualidade;
- XIX – prestar assistência técnica na utilização e na comercialização de produtos e equipamentos técnicos enológicos;
- XX – orientar os vitivinicultores quanto ao aproveitamento das variedades de uvas para elaboração de vinhos de melhor qualidade;
- XXI – controlar e avaliar as características organolépticas da produção vinícola;
- XXII – exercício do magistério em curso superior na área de enologia e viticultura.

**Art. 5º** São atribuições exclusivas do Enólogo:

- I – exercer a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica;
- II – executar perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contra-prova.

**Art. 6º** As denominações de Enólogo e de Técnico em Enologia são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei, ficando também incluídos os portadores de diplomas de Tecnólogo em Viticultura e Enologia, Técnico em Viticultura e Enologia e Técnico em Enologia.

**Art. 7º** O exercício das atividades em nível profissional nas áreas de Enologia por pessoas não-habilitadas nos termos desta Lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

**Art. 8º** É permitido a um Enólogo a responsabilidade técnica por estabelecimentos cujo termo de contrato estabeleça a elaboração de produtos enquadrados dentro dos padrões de identidade e qualidade (PIQs) determinados pelo órgão oficial.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal encaminha à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.207, de 2005, que dispõe sobre a profissão de Enólogo e Técnico em Enologia. O Projeto disciplina as referidas profissões, estabelecendo nível específico de formação acadêmica para o exercício do ofício.

Estabelece, detalhadamente, as atribuições e competências desses profissionais, dentre elas analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação; aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas; planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola; prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola; executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas; organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura; identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho; orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos enológicos; desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas; desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos e atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisas enológicas e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho.

De acordo com o Projeto, o Enólogo exercerá com exclusividade a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica e a execução de perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

Reserva também a denominação de Enólogo e de Técnico em Enologia com exclusividade aos profissionais referidos nesta lei, incluindo-se, aí, ficando portadores de diplomas de Tecnólogo em Viticultura e Enologia, Técnico em Viticultura e Enologia e Técnico em Enologia.

Por fim, permite ao Enólogo a responsabilidade técnica por estabelecimentos cujo termo de contrato estabeleça a elaboração de produtos enquadrados dentro dos padrões de identidade e qualidade (PIQs) determinados pelo órgão oficial

Apensado, a requerimento, o Projeto de Lei n.º 1.988, de 2003, com a mesma Ementa e mesmo conteúdo.

Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei que vem a preencher uma lacuna em nossa legislação. O Enólogo e o Técnico em Enologia exercem atividade profissional no âmbito das indústrias de vinho do país. Sua atuação é decisiva para o desenvolvimento da tecnologia vitivinícola nacional. Somente com esses profissionais será possível alcançar e manter um elevado padrão de qualidade para os produtos nacionais, capaz de competir tanto no mercado interno quanto no mercado externo.

Com a regulamentação dessas profissões, estaremos melhor habilitados para exercer maior vigilância sobre o processamento industrial da uva e dos produtos dela originários, beneficiando-se, assim, os produtores e os consumidores do vinho.

O Projeto de Lei n.º 1988, de 2003, apensado, contém rigorosamente os mesmos dispositivos do Projeto principal, sendo, portanto, idênticos em seus objetivos jurídicos. Ocorre que o Projeto de Lei n.º 6.207, de 2005, encontra-se em fase mais avançada do processo legislativo, tendo já sido

aprovado pelo Senado Federal e, caso encontre, nesta Casa, acolhida igualmente favorável, seguirá para sanção.

Por outro lado o Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1988, de 2003 terá de cumprir um caminho bem mais longo, necessitando ainda de aprovação da Câmara para posterior encaminhamento ao Senado. Com a devida licença aos autores do Projeto apensado, razões de economia processual nos levam, necessariamente, a optar pelo Projeto principal, que cumprirá os mesmos objetivos do apensado, não havendo prejuízo real para a categoria.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.207, de 2005 e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.988, de 2003 .

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

**Deputado Tarcísio Zimmermann  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n<sup>º</sup> 6.207/2005 e decidiu pela prejudicialidade do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 1988/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves - Vice-Presidente, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Aleluia, Leonardo Picciani, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Osvaldo Reis, Pastor Francisco Olímpio, Pedro Henry, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

**Deputado ARACELY DE PAULA  
Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de Lei, em epígrafe enumerado, pretende-se regulamentar as profissões de “Enólogo” e “Técnico e Enologia” no país.

Oriundo do Senado Federal, o Projeto chega à esta casa para os fins da revisão de que trata a CF, e foi inicialmente apensado ao PLnº1.988/03, que tratava de matéria análoga/conexa.

Distribuído inicialmente à CATSP – Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto principal foi aprovado naquele órgão técnico, tendo sido julgado prejudicado o então apensado, nos termos do parecer do Relator, o ilustre Deputado TARCISIO ZIMMERMANN.

Agora o Projeto de Lei nº6.207/05 encontra-se nesta dourada CCJC- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido arquivado ( RICD – art 164, § 4º ) o que estava apensado. Esta Comissão deverá pronunciar-se sobre os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre as “condições para o exercício de profissões” ( CF: art. 22, XVI ).

No mais nada temos a objetar ao Projeto quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade, respeitados inclusive as regras de boa técnica legislativa e dos ditames da LC nº95/98.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2007.

Deputado Cesar Schirmer  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.207-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Vaccarezza, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, George Hilton, Léo Alcântara, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**